

Projeto de Lei Nº ... de 2004

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para a fixação do conceito da modalidade operacional das cooperativas de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 28, da Lei nº 5.764/71 fica acrescido de um parágrafo, que passa a ser parágrafo 1º, renumerando-se os demais.

“Art. 28....

§ 1º . Nas cooperativas de trabalho cujo objeto se enquadre no art. 83-A desta Lei, serão criados ainda os seguintes Fundos:

I- Fundo da Produção Natalina(FPN), destinado a atribuir aos cooperados, no mês de dezembro de cada ano, de valor equivalente à média de sua produção anual.

II- Fundo da Produção de Descanso (FPD), destinado a atribuir aos cooperados o recebimento de valor equivalente à média da sua produção anual durante período em que fica desobrigado a operar nos contratos celebrados pela cooperativa.

III- Fundo de Garantia da Atividade Cooperada (FGAC), administrado pelo governo federal, destinado aos cooperados que se desligarem da cfooperativa, equivalente ao período de associação.

Art. 2º – O parágrafo segundo do artigo 28 (antigo parágrafo primeiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º . Além dos previstos neste artigo e no seu parágrafo primeiro, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Art. 3º - O parágrafo segundo do art. 28 permanece inalterado, sendo renumerado para “parágrafo terceiro”.

Art. 4º - É acrescentado o artigo 37-A, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime das sociedades cooperativas”

Art. 37-A. Aos associados de cooperativas de mão-de-obra, ou prestadoras de serviços, são assegurados os seguintes direitos, além de outros inerentes à condição de cooperado:

a) Jornada máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remuneradas as horas extraordinárias;

b) Seguro contra acidente de trabalho;

c) Proteção previdenciária nos termos do disposto pelas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Parágrafo 1º - Do parágrafo firmado entre a empresa tomadora de serviço e a cooperativa de mão de obra ou prestadora de serviços, deverá constar cláusula dispondo sobre a forma de satisfação dos direitos fixados por esta lei.

Parágrafo 2º - Será registrada na carteira de trabalho e previdência social do trabalhador sua condição de cooperado.

Parágrafo 3º - A cooperativa de mão de obra fica autorizada a debitar da renda tributável as despesas comprovadamente realizadas, no período base, em programas de alimentação do trabalhador, na forma do disposto pela lei 6.321 de 14 de abril de 1976.

Parágrafo 4º - A empresa tomadora de serviço é obrigada a comunicar a cooperativa contratada à ocorrência de acidente de trabalho cuja vítima seja um trabalhador cooperado colocado a sua disposição.

Art. 10º - A lei nº 5.764/71 fica acrescida do artigo 83-A, com o seguinte teor:

Art. 83-A. Nos contratos celebrados pelas cooperativas de trabalho, que tenham como objeto a complementação da atividade econômica das pessoas jurídicas contratantes, será garantido aos cooperados uma produção mensal mínima equivalente ao ganho médio da correspondente categoria profissional, além dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do art. 28”

Art. 11º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.764/71.

Art. 12º - As presentes alterações passam a vigorar no ato da publicação da Lei, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Após a edição do parágrafo único ao artigo 442 da CLT, multiplicaram-se as cooperativas de mão de obra, organizadas de acordo com a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. A crescente utilização de cooperativas deve-se à necessidade de redução de custos, num cenário competitivo, e a busca de oportunidade

de trabalho por pessoas que, não fossem as cooperativas, estariam na informalidade ou desocupadas.

Deve-se reconhecer que a Lei 5.764/71, apresenta lacunas no que concerne as cooperativas de mão de obra, servindo de estímulo à formação de falsas cooperativas de trabalho.

É indispensável se assegurar a formação de cooperativas de mão-de-obra, pela contribuição que podem dar à geração de trabalho.

O projeto ora apresentado visa suprir as ausências da lei, inspirando-se na Lei 6019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e insere o cooperado no programa de Alimentação do Trabalho (PAT).

Face ao exposto, solicito aos demais parlamentares apoio para a aprovação da matéria em questão.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2004.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada

P D T